

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Carolina Medeiros Bahia; Felipe Chiarello de Souza Pinto. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-199-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I no XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Barcelos/Portugal, entre os dias 10 a 12 de setembro de 2025.

Os referidos trabalhos apresentam incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil e trazem, com originalidade, reflexões sobre as transformações na ordem social e econômica brasileira e a sua regulação, abordando temas como: a ausência de regulamentação da inovação em saúde no Brasil; a relevância da governança e do compliance ambiental para quilombos sustentáveis; a regulação do ensino jurídico e o uso da gamificação como estratégia para desenvolver habilidades em líderes e gestores na área jurídica; as estratégias de jogo responsável para empresas de apostas de cota fixa; a importância dos minérios críticos para a transição energética na ordem econômica internacional; o escore de crédito, a proteção e o tratamento de dados no âmbito da União Europeia e startups e inovação.

No artigo inaugural, Thaisa Ragone Azevedo e Fatima Gabriela Soares De Azevedo abordam "A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA INOVAÇÃO EM SAÚDE NO BRASIL: IMPACTOS ESG", trazendo uma análise crítica em torno da ausência de governança pública sobre os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) no Brasil, evidenciando os impactos sociais, sanitários, ambientais e regulatórios decorrentes da política de proibição vigente

promover um modelo de gestão territorial sustentável, que fortaleça a autonomia dessas comunidades e contribua diretamente para a preservação de seus territórios.

Já o artigo "A REGULAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO E A GAMIFICAÇÃO COMO ESTRATÉGIA PARA DESENVOLVER HABILIDADES NA FORMAÇÃO DE GESTORES E LÍDERES COM FORMAÇÃO JURÍDICA", de Alan Guimaraes , Luiza Machado Farhat Benedito , Frederico de Andrade Gabrich pretende demonstrar que, a partir das diretrizes da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e da Resolução n. 5/2018 do Ministério da Educação (que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito), que exigem as competências de integração entre a teoria e a prática e de desenvolvimento da capacidade de trabalhar em grupos, o emprego da gamificação, como estratégia para a formação de gestores e líderes na área jurídica, pode ser útil para alcançar esses objetivos nas graduações em Direito.

Abordando o tema atual das empresas de apostas, em "ESTRATÉGIA DE JOGO RESPONSÁVEL PARA EMPRESAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA", Frederico de Andrade Gabrich e Tiago Lopes Mosci, empregando o marco normativo constituído pelas Leis n. 13.756/2018 e n. 14.790/2023, e pelas Portarias MF n. 1.330/2023 e SPA/MF n. 1.231 /2024, sugerem caminhos para que as empresas de apostas de quota fixa desenvolvam e implementem medidas eficazes de jogo responsável e de controle do Transtorno do Jogo Compulsivo.

Em "MINÉRIOS CRÍTICOS PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA NA ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL: ANÁLISE JURÍDICA E GEOPOLÍTICA", Herbert Ricardo Garcia Viana , Yanko Marcius de Alencar Xavier e Patrícia Borba Vilar Guimarães destacam como a temática da transição energética, impulsionada pela descarbonização da economia global, tem intensificado a demanda por minérios críticos essenciais à fabricação de tecnologias limpas, como baterias de lítio, turbinas eólicas e painéis solares, analisando, sob a perspectiva jurídica e geopolítica, os impactos da crescente importância desses recursos

a IA permite avaliações mais precisas e inclusivas ao incorporar dados alternativos, como histórico de aluguel e comportamento em redes sociais, mas também levanta preocupações sobre privacidade, vieses algorítmicos e transparência. Neste caminho o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia é apresentado como diploma fundamental para garantir os direitos dos titulares de dados, especialmente em decisões automatizadas.

Por fim, o artigo "STARTUPS E INOVAÇÃO: ENTRE A LIBERDADE E A REGULAÇÃO", de Edith Maria Barbosa Ramos , Gonçalo Morais Fonseca Trovão do Rosário e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa observa que o contexto do empreendedorismo inovador no Brasil e em Portugal é marcado por avanços institucionais e normativas que buscam consolidar um ambiente favorável às startups, especialmente após a promulgação do Marco Legal das Startups pela Lei Complementar brasileira nº 182/2021 e a Lei portuguesa nº 21/2023. Essas legislações representam passo importante na definição do conceito jurídico, na redução de burocracias e na criação de incentivos específicos para empresas de inovação com potencial de crescimento acelerado. No entanto, apesar desse conjunto de esforços legislativos, verifica-se que o ecossistema de startups em ambos os países ainda apresenta diversas fragilidades, muitas delas decorrentes de uma estrutura de políticas públicas fragmentada e de um arcabouço jurídico que, não raro, funciona mais como uma barreira do que como instrumento de incentivo. Além disso, a dependência do financiamento público forja uma situação de dependência mútua entre o Estado e as startups, reforçando relações de favorecimento que podem limitar a livre iniciativa.

Em suas abordagens, verifica-se que os autores empregam referenciais teóricos diversificados sobre as transformações na ordem social e econômica e sua regulação, realçando o caráter acadêmico e técnico do evento e o compromisso dos pesquisadores e pesquisadoras com a difusão da pesquisa científica jurídica nacional.

E, por todos esses fatores, a presente obra coletiva certamente terá ampla aceitação junto à comunidade acadêmica.

ESTRATÉGIA DE JOGO RESPONSÁVEL PARA EMPRESAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

RESPONSIBLE GAMING STRATEGY FOR FIXED-ODDS BETTING COMPANIES

Frederico de Andrade Gabrich ¹
Tiago Lopes Mosci ²

Resumo

Com fundamento no método hipotético dedutivo e na revisão da bibliografia correspondente ao tema, esta pesquisa busca apresentar resposta ao problema de como as empresas de apostas de quota fixa podem desenvolver e implementar medidas eficazes de jogo responsável e de controle do Transtorno do Jogo Compulsivo. O marco teórico é normativo, constituído pelas Leis n. 13.756/2018 e n. 14.790/2023, e pelas Portarias MF n. 1.330/2023 e SPA/MF n. 1.231/2024. O jogo não é um problema a priori. Os problemas psicológicos e eventualmente psiquiátricos não são inerentes à atividade de jogar. Os desvios do Transtorno do Jogo Compulsivo decorrem muitas vezes não da atividade propriamente dita, mas de questões subjetivas do ser humano. A revisão da bibliografia existente leva a crer que os índices de problemas de ordem psicológica relativos aos jogos não diferem muito das outras patologias relacionadas a outras compulsões decorrentes de vícios comportamentais. Mas isso não tira das empresas de apostas de quota fixa a responsabilidade pelo desenvolvimento e pela implementação de medidas efetivas de controle do Transtorno do Jogo Compulsivo. A adoção de uma abordagem baseada em risco, com a criação e aplicação de uma matriz de risco, pode ser uma das respostas possíveis.

Palavras-chave: Jogo responsável, Compliance, Regulação, Apostas esportivas, Ludopatia

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the hypothetical-deductive method and a review of the literature on the topic, this research seeks to provide an answer to the problem of how fixed-odds betting companies can develop and implement effective responsible gaming and Compulsive Gambling Disorder

human being. A review of the existing literature leads us to believe that the rates of psychological problems related to gambling do not differ much from other pathologies related to other compulsions resulting from behavioral addictions. However, this does not relieve fixed-odds betting companies of the responsibility for developing and implementing effective measures to control Compulsive Gambling Disorder. The adoption of a risk-based approach, supported by the development and implementation of a risk matrix, may constitute one of the possible responses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Responsible gaming, Compliance, Regulation, Sports betting, Gambling addiction

1. INTRODUÇÃO

A regulamentação da atividade das empresas de apostas de quota fixa foi estabelecida por meio das Leis n. 13.756/2018 e n. 14.790/2023, bem como por diversas normas infralegais estabelecidas a partir de 2023, sobretudo, pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF), após a sua criação.

Um dos principais desafios estabelecidos pela legislação (especialmente pelas Portarias MF n. 1.330/2023 e SPA/MF n. 1.231/2024) para as empresas de apostas de quota fixa é o desenvolvimento e a implementação de políticas e medidas efetivas de controle do desenvolvimento do Jogo Patológico ou do Transtorno do Jogo Compulsivo (também conhecido como Ludopatia).

Desde sempre o ser humano desenvolve e convive com a atividade lúdica dos jogos, e estes podem ser utilizados para fins profissionais, de entretenimento e até de educação. Mas, como qualquer atividade humana, a ausência de critérios¹, o excesso e o descontrole do envolvimento da pessoa com jogos, podem levar a problemas de ordem psicológica e, em alguns casos muito graves, de ordem psiquiátrica.

Todavia, o jogo não é um problema *a priori*. Os problemas psicológicos e eventualmente psiquiátricos não são inerentes à atividade de jogar. Os desvios psicológicos do Transtorno do Jogo Compulsivo, como também ocorrem em relação a outros vícios comportamentais (dependências comportamentais, que envolvem o uso excessivo da atividade esportiva, alimentação, compras compulsivas, acumulação de bens, sexo etc) decorrem muitas vezes não da atividade propriamente dita ou de um fator químico que leva à compulsão ou à dependência, mas de questões preexistentes e subjetivas de cada ser humano.

A diferença entre o remédio e o veneno, muitas vezes está na dose, e não no fármaco propriamente dito.

Essa pesquisa propõe como hipótese que os índices e os percentuais de problemas de ordem psicológica relativos aos jogos não diferem muito das outras patologias relacionadas a excessos e compulsões não vinculadas a situações de dependência química, como a compulsão por atividade física, pelas compras, pela acumulação de bens, pelo uso de redes sociais, pela prática de jogos eletrônicos etc.

¹ O atraso injustificável do Poder Público na regulamentação da atividade de apostas tem sido apontado por alguns especialistas como o principal fator responsável pelo endividamento relacionado ao jogo no Brasil. Nessa linha de raciocínio, com as regras atuais, fiscalização e efetivo controle do mercado ilegal, esse problema tende a ser controlado, como ocorre no resto do mundo (LIMA apud SANCHES, 2024).

Mas, confirmada a hipótese, isso não tira das empresas de apostas de quota fixa a responsabilidade pelo desenvolvimento e pela implementação de medidas efetivas de controle do Transtorno do Jogo Compulsivo.

O problema da pesquisa, então, é estabelecer uma resposta consistente à seguinte pergunta: como as empresas de apostas de quota fixa podem desenvolver e implementar medidas efetivas de controle do Transtorno do Jogo Compulsivo, e como podem apresentar resposta efetiva à essa obrigação que é normativa, mas também ética?

Considerando-se os marcos teóricos estabelecidos pelas Leis n. 13.756/2018 e n. 14.790/2023, bem como as Portarias MF n. 1.330/2023 e SPA/MF n. 1.231/2024, valendo-se do método hipotético dedutivo e com base na revisão da bibliografia existente, este artigo busca responder e demonstrar como isso pode ser feito, sobretudo, por meio da adoção de uma abordagem baseada em risco, que inclua a criação, o desenvolvimento constante e a aplicação de uma matriz de risco de jogo responsável.

2. A REGULAÇÃO DAS EMPRESAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA NO BRASIL E A OBRIGAÇÃO NORMATIVA DO CONTROLE DO TRANSTORNO DO JOGO COMPULSIVO

Basicamente, as normas que regulam as empresas de apostas de quota fixa no Brasil têm como objetivo estabelecer um quadro legal claro e seguro para a operação dessas atividades, garantindo o desenvolvimento da atividade como entretenimento saudável, além da proteção dos consumidores, a integridade do mercado de apostas, o combate às fraudes, a lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades ilícitas, bem como a arrecadação de receitas para o Estado.

De fato, a primeira norma legal brasileira que autorizou a atividade das empresas de apostas de quota fixa foi a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, à época de sua edição, autorizou o Ministério da Fazenda a regulamentar em até dois anos (prorrogáveis por mais dois anos) a atividade e a conceder licenças para a exploração regular das apostas de quota fixa, tanto em meio físico quanto online.

De fato, no plano legal federal, encontra-se também em vigor a Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que realmente foi promulgada para regulamentar e esclarecer o disposto na Lei n. 13.756/2018.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 4º da Lei n. 14.790/2023:

Art. 4º As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. (BRASIL, 2023).

Nesse contexto, para organização da estrutura administrativa do Ministério da Fazenda necessária para atender às demandas regulatórias do setor de apostas de quota fixa, o Decreto n. 11.907, de 30 de janeiro de 2024, criou a Secretaria de Prêmios e Apostas – SPA, e no artigo 55, inciso VIII, estabeleceu, como uma das competências da SPA, *dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador*.

Nada obstante, em termos gerais, ainda de acordo com o artigo 8º da mesma Lei n. 14.790/2023, observado o disposto na regulamentação específica estabelecida pelo Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas:

a) As pessoas jurídicas elegíveis à autorização para exploração das apostas de quota fixa precisam comprovar a adoção e a implementação de políticas e controles internos para: (i) atendimento aos apostadores e ouvidoria; (ii) prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa; (iii) jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; (iv) integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes (artigo 8º, Lei n. 14.790/2023);

Além de tudo isso, especificamente sobre jogo responsável, publicidade e propaganda no setor de loterias de apostas de quota fixa, os artigos 16, 17 e 18 da Lei n. 14.790/2023, estabelecem o seguinte:

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II - **outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos**, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:

I - tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;

II - veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;

III - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

IV - sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

V - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta;

VI - promovam o *marketing* em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

§ 1º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 3º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 5º A notificação prevista nos §§ 2º e 4º deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.

Art. 18. É vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo. (BRASIL, 2023) (grifos nossos).

Como se não bastasse, a partir dos parâmetros maiores estabelecidos pela Lei n. 13.756/2018 e pela Lei n. 14.790/2023, o Ministério da Fazenda e a Secretaria de Prêmios e Apostas passaram a editar Portarias específicas sobre o Jogo Responsável, entre as quais destacam-se as seguintes (e outras que podem ter sido editadas desde a redação deste artigo até o momento de sua leitura):

2.1 PORTARIA NORMATIVA MF N. 1.330, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

A Portaria MF n. 1.330/2023 dispõe basicamente sobre as condições gerais para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no território nacional, nos termos na Lei nº 13.756/2018, e regulamenta normas gerais sobre os direitos e as obrigações do apostador, a prevenção à lavagem de dinheiro e outros delitos, o jogo responsável e a manifestação prévia de interesse das empresas então interessadas na obtenção da licença de operação das apostas de quota fixa e jogos online.

Especificamente sobre o jogo responsável, a mencionada Portaria MF n. 1.330/2023, estabelece no seu artigo 14 que, *o jogo responsável consiste em medidas, diretrizes e práticas a serem adotadas para prevenção ao transtorno do jogo compulsivo ou patológico, para prevenção e não indução ao endividamento e para proteção de pessoas vulneráveis, especialmente menores e idosos.*

Como se não bastasse, os artigos 15 e 16 da Portaria MF n. 1.330/2023 estabelecem que as apostas (e o pagamento dos prêmios) somente podem ser realizadas para pessoas naturais e maiores de 18 anos, bem como que as apostas somente podem ser efetivadas após a identificação completa do apostador.

Especificamente em relação do Jogo Patológico, os artigos 17, 18, 19 e 20 da Portaria MF n. 1.330/2023, estabelecem o seguinte:

Art. 17. O operador deverá promover ações informativas e preventivas de conscientização dos apostadores sobre o transtorno do jogo compulsivo ou patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão e implementação de políticas específicas de boas práticas e de redução de danos.

Art. 18. O operador deverá dispor de mecanismos e sistemas internos de controle que permitam ao apostador estabelecer:

- I - limite diário de tempo de jogo ou aposta;
- II - limite máximo de perda;
- III - período de pausa; e
- IV - autoexclusão.

Art. 19. Para a realização de apostas, é vedado ao operador:

- I- aceitar instrumentos de pagamento que ofereçam conta de pagamento pós-paga ao apostador, seja com propósito de compra ou de transferência;
- II- aceitar dinheiro em espécie;
- III- emitir boleto de proposta; e
- IV- aceitar depósitos de terceiros na conta do apostador.

Art. 20. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing das apostas de quota fixa deverão se pautar pela responsabilidade social e pela promoção da conscientização do jogo responsável, visando à segurança coletiva e ao combate a apostas ilegais, incentivada a autorregulação e a adoção das boas práticas implementadas no mercado internacional de apostas esportivas. (BRASIL, 2023). (grifos nossos).

2.2 PORTARIA SPA/MF Nº 1.231, DE 31 DE JULHO DE 2024

A Portaria SPA/MF n. 1.231/2024, mais especificamente, estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

As principais obrigações impostas Portaria SPA/MF n. 1.231/2024 aos agentes operadores de apostas de quota fixa, são as seguintes:

- a) **Implementação de Mecanismos de Prevenção:** os agentes operadores de apostas de quota fixa devem informar aos apostadores sobre os riscos de dependência, dos transtornos do jogo patológico e da possibilidade de perda dos valores das apostas, bem como adotar sistemas que permitam aos apostadores estabelecer limites de tempo de jogo, de perdas financeiras, de valores depositados e de quantidade de apostas, além de possibilitar a autoexclusão temporária ou definitiva do jogador. Essas e outras medidas visam prevenir a dependência e transtornos relacionados ao Transtorno do Jogo Compulsivo (Portaria SPA/MF nº 1.231, 2024, art. 4º);
- b) **Elaboração de Política de Jogo Responsável:** as empresas operadoras de apostas de quota fixa são obrigadas a desenvolver e manter uma política de jogo responsável que inclua ações de educação, conscientização e comunicação com apostadores sobre jogo responsável, além de ferramentas analíticas para monitorar perfis de risco e canais de atendimento para apostadores com problemas de excesso, dependência ou transtornos do jogo patológico (Portaria SPA/MF nº 1.231, 2024, art. 5º);
- c) **Promoção de Campanhas Educativas:** as operadoras também devem colaborar com campanhas educativas e de conscientização que alertem sobre os riscos da dependência e dos transtornos do jogo patológico, promovendo a conscientização pública dos riscos (Portaria SPA/MF nº 1.231, 2024, art. 9º);
- d) **Responsabilidade na Publicidade e Marketing:** as ações de comunicação, de publicidade e de marketing das operadoras de apostas de quota fixa devem se pautar pela responsabilidade social e pela conscientização do jogo responsável, evitando sugerir ganho fácil, associar apostas ao sucesso pessoal ou financeiro, ou incentivar práticas excessivas de jogo. Além disso, é proibida a participação de menores de 18 anos nessas ações de comunicação e marketing (Portaria SPA/MF nº 1.231, 2024, arts. 10 a 12);
- e) **Exibição de Advertências nas Publicidades:** toda publicidade deve conter cláusulas de advertência sobre a restrição etária (apostas apenas para +18 anos ou proibidas para menores de 18 anos) e os riscos de dependência, ocupando no mínimo 10% do espaço do anúncio e, quando possível, veiculadas em formato falado e escrito (Portaria SPA/MF nº 1.231, 2024, art. 13);
- f) **Monitoramento de Comportamentos de Risco:** as empresas operadoras de apostas devem ainda utilizar ferramentas analíticas para identificar apostadores com

possíveis comportamentos de risco elevado de dependência, adotando medidas preventivas adequadas (Portaria SPA/MF nº 1.231, 2024, art. 6º).

Essas obrigações normativas têm como objetivo assegurar uma exploração econômica responsável das apostas de quota fixa, protegendo os apostadores e promovendo o controle do Jogo Compulsivo e as práticas éticas e responsáveis no setor de apostas de quota fixa, que abrangem no Brasil tanto os jogos de cassino online, quanto as apostas esportivas.

Mais, em virtude dessas normas legais e infralegais, além do princípio da boa-fé objetiva, que impõe às empresas de apostas de quota fixa um comportamento ético no relacionamento com os seus clientes (apostadores) (artigos 113 e 422 do Código Civil), surge o problema abrangido por essa pesquisa, que é estabelecer uma resposta consistente à seguinte pergunta: como as empresas de apostas de quota fixa podem desenvolver e implementar medidas efetivas de controle do Transtorno do Jogo Compulsivo, e como podem apresentar resposta efetiva à essa obrigação que é normativa, mas também ética?

3. O TRANSTORNO DO JOGO

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, atualmente em sua versão revisada de 2022 (DSM-5-TR), publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), fornece critérios padronizados para a classificação de transtornos mentais. Utilizado por profissionais de saúde mental nos Estados Unidos e em diversos países, o DSM é uma ferramenta essencial para o diagnóstico, tratamento e pesquisa em psiquiatria. (APA, 2022).

O DSM-5-TR inclui o transtorno do jogo, denominado “Gambling Disorder”, na categoria de “Transtornos Relacionados a Substâncias e Transtornos Aditivos” (Substance-Related and Addictive Disorders). Essa classificação reflete evidências que demonstram semelhanças entre o jogo patológico e os transtornos por uso de substâncias em termos de expressão clínica, origem neurobiológica, comorbidade, fisiologia e tratamento. Atualmente, o transtorno do jogo é o único vício comportamental reconhecido no DSM-5-TR.

O DSM é amplamente utilizado por pesquisadores, agências reguladoras de medicamentos, companhias de seguros de saúde, empresas farmacêuticas, sistemas jurídicos e formuladores de políticas. Profissionais de saúde mental empregam o manual para determinar e comunicar diagnósticos após avaliações, sendo que hospitais, clínicas e seguradoras nos Estados Unidos frequentemente requerem um diagnóstico baseado no DSM para pacientes com transtornos mentais.

No artigo *Introduction to Behavioral Addictions*, de autoria de Jon E. Grant, Marc N. Potenza, Aviv Weinstein e David A. Gorelick, os autores exploram as semelhanças e diferenças entre os chamados “vícios comportamentais” e os transtornos por uso de substâncias. O objetivo principal do trabalho é apresentar a discussão sobre a relação entre essas duas categorias de transtornos, especialmente no contexto da elaboração do DSM-5. Os autores destacam que certos comportamentos, além do consumo de substâncias psicoativas, podem proporcionar recompensas de curto prazo, levando a padrões persistentes de comportamento, apesar das consequências adversas. Esses comportamentos têm sido historicamente classificados de diferentes formas, incluindo como transtornos do controle dos impulsos ou como “vícios comportamentais” (GRANT et al, 2010).

Grant e outros (2010) revisam dados que ilustram as semelhanças entre os vícios comportamentais e os transtornos por uso de substâncias em diversas áreas, e destacam que ambos tendem a surgir na adolescência ou início da idade adulta e podem seguir um curso crônico e recorrente. O trabalho destaca que há uma alta taxa de coexistência entre vícios comportamentais e transtornos por uso de substâncias, sugerindo possíveis fatores de risco compartilhados. De fato, os estudos indicam que ambos podem compartilhar contribuições genéticas e mecanismos neurobiológicos semelhantes, especialmente envolvendo os sistemas serotoninérgico e dopaminérgico. Os autores discutem a proposta do DSM-5 de criar uma nova categoria denominada “Transtornos de Adição e Relacionados”, que incluiria tanto os transtornos por uso de substâncias quanto os vícios comportamentais. Eles argumentam que, embora haja evidências suficientes para classificar o jogo patológico como uma adição comportamental, outros comportamentos, como compras compulsivas, dependência da internet e vício em videogames, ainda carecem de dados suficientes para uma classificação definitiva. O artigo conclui que a categorização adequada dos vícios comportamentais tem implicações significativas para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e tratamento mais eficazes.

Em outro artigo de autoria de Shaffer, Howard J. e outros (1999), denominado *Toward a Syndrome Model of Addiction: Multiple Expressions, Common Etiology*, os autores propõem um modelo de síndrome para a adição, sugerindo que diferentes comportamentos aditivos — como dependência de substâncias (álcool, drogas) e comportamentos compulsivos (jogo, compras, sexo) — podem ser manifestações diversas de um mesmo distúrbio subjacente. A ideia central é que a adição não deve ser compreendida como uma coleção de doenças específicas, mas sim como uma síndrome única com múltiplas manifestações. Essa síndrome compartilharia uma etiologia comum, ou seja, fatores biológicos, psicológicos e sociais semelhantes estariam na base de todas as formas de adição. Nesse sentido, existem diversas

evidências a favor dessa ideia, pois: (i) estudos mostram alta taxa de comorbidade entre diferentes tipos de adição; (ii) indivíduos frequentemente migram de uma forma de adição para outra, sugerindo um substrato comum; (iii) mecanismos neurobiológicos semelhantes, especialmente envolvendo o sistema de recompensa cerebral (sistema dopaminérgico, por exemplo), estão presentes em diferentes tipos de adição; (iv) fatores de risco como impulsividade, traços de personalidade, carga genética e ambiente familiar insuficiente são recorrentes entre diferentes comportamentos aditivos (e não apenas em relação aos jogos online e apostas esportivas) (SHAFFER et al, 1999).

Por tudo isso, Shaffer e seus colaboradores destacam que um modelo de síndrome para a adição tem implicações importantes para o diagnóstico e para o tratamento. Em vez de tratar apenas o comportamento específico (como parar de beber ou de jogar), o foco deve estar nos fatores de vulnerabilidade subjacentes ao paciente. Assim, intervenções que abordam o autocontrole, regulação emocional e reestruturação cognitiva podem ser eficazes para múltiplas formas de adição (SHAFFER et al, 1999).

Nada obstante, diversos estudos apontam que homens jovens, especialmente na faixa etária de 18 a 30 anos, apresentam maior propensão à dependência em apostas esportivas e jogos online. Nesse sentido, no Brasil, uma pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva em 2023 revelou que 53% dos apostadores são homens, sendo que 40% têm entre 18 e 29 anos. Além disso, 45% dos jogadores admitiram prejuízos financeiros decorrentes das apostas, e 30% relataram impactos negativos em suas relações pessoais (INSTITUTO LOCOMOTIVA, 2023).

Em âmbito internacional, dados compilados pelo *Quit Gamble* indicam que a prevalência de vício em jogos de azar entre homens é até duas vezes maior do que entre mulheres. Especificamente, o grupo etário com maior incidência de vício em jogos de azar é o de 18 a 24 anos, com 7,1%, seguido pelo grupo de 25 a 35 anos, com mais de 5% (QUIT GAMBLE, 2024).

Esses dados evidenciam a necessidade de políticas públicas e de estratégias de prevenção que devem ser desenvolvidas e implementadas pelas empresas de apostas de quota fixa, e direcionadas preferencialmente a esses grupos específicos, visando mitigar os riscos associados à dependência em apostas esportivas e jogos online.

Com base em todo o exposto, pode-se, então, concluir o seguinte:

- a) **Classificação diagnóstica formal do transtorno por jogos de azar permite padronização de indicadores clínicos e operacionais de risco:** o reconhecimento do *Gambling Disorder* no DSM-5-TR (APA, 2022) como vício comportamental oferece fundamento técnico-científico para construção de critérios objetivos de risco

em uma matriz, como: aumento de tolerância, recorrência de perdas, tentativas frustradas de controle e prejuízo funcional;

- b) Homens jovens (18 a 30 anos) compõem o segmento demográfico de maior vulnerabilidade e devem ser tratados como grupo de risco mais elevado:** dados nacionais e internacionais apontam para uma incidência desproporcional de comportamento aditivo nesse público, justificando atribuição de maior peso ou pontuação de risco na matriz, com base em idade, gênero e padrão de apostas (INSTITUTO LOCOMOTIVA, 2023; QUIT GAMBLE, 2024);
- c) Padrões neurobiológicos e comportamentais compartilhados entre vícios indicam fatores de risco estruturais e persistentes:** estudos demonstram que impulsividade, disfunção nos sistemas dopaminérgico e serotoninérgico, histórico familiar de adição e traços de personalidade são comuns aos vícios comportamentais. Tais dados permitem a modelagem de perfis de risco preditivo, com base em dados comportamentais e autorrelatos em plataformas de apostas (GRANT et al., 2010; SHAFFER et al., 1999);
- d) A persistência do comportamento aditivo apesar de consequências negativas evidencia a necessidade de métricas que captem padrões disfuncionais recorrentes:** indicadores como número de tentativas de autoexclusão, reativações de conta, perdas acumuladas, apostas em horários atípicos ou por tempo excessivo e repetitivo, bom como relatos de prejuízo pessoal devem compor variáveis de alto impacto na matriz de risco;
- e) Alta comorbidade entre diferentes vícios e migração entre comportamentos aditivos exigem abordagem ampla e sistêmica de mitigação:** a matriz de risco deve prever que um apostador com histórico de dependência (mesmo não relacionado a jogos) ou comportamento compulsivo em outras áreas (como gastos ou uso de internet) tem risco ampliado, justificando intervenções integradas e multicanal, como aconselhamento, restrição escalonada e orientação personalizada (SHAFFER et al., 1999).

4. A MATRIZ DE RISCO COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE DO JOGO PATOLÓGICO E CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE JOGO RESPONSÁVEL

A abordagem baseada em risco (*Risk-Based Approach – RBA*) é uma metodologia que prioriza a identificação, avaliação e mitigação de riscos com base na probabilidade de

ocorrência de um determinado evento adverso e no seu impacto potencial. Conforme definição proposta pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI, trata-se de um modelo dinâmico que busca maximizar a eficiência dos controles com base em uma avaliação contínua de riscos, permitindo que os recursos de prevenção e controle sejam direcionados para as áreas e operações mais expostas a riscos. As etapas desse processo envolvem o reconhecimento da existência dos riscos (identificação), a realização de uma avaliação dos riscos (*risk assessment*) e o desenvolvimento de estratégias para gerenciar e mitigar os riscos identificados (mitigação) (FATF/GAFI, 2007, p.2).

A operacionalização desta metodologia é frequentemente realizada com recurso a uma matriz de risco, que pode ser definida como uma técnica de avaliação que combina as classificações de consequências e probabilidades para produzir uma classificação de risco (ABNT, 2012). Trata-se, portanto, de um recurso visual e analítico que apoia a tomada de decisões, ao permitir o mapeamento dos riscos mais críticos e a definição proporcional de medidas de controle e mitigação.

A construção de uma matriz de risco de jogo responsável exige critérios claros para a identificação, classificação e mensuração dos jogadores quanto aos riscos relacionados à dependência em apostas esportivas e jogos online, assim como a definição de ações de mitigação e controle a serem aplicadas para cada categoria específica de risco. Tais ações devem considerar os parâmetros normativos estabelecidos pela regulamentação setorial brasileira — como a limitação da quantidade, frequência e valor das apostas — além de outros critérios a serem definidos com base nas melhores práticas de mercado e no apetite ao risco de cada instituição.

Considerando os referenciais teóricos adotados neste trabalho — que parte da premissa de que o transtorno do jogo não decorre primordialmente da “substância jogo”, mas sim de padrões persistentes de comportamento, característicos de transtornos do controle dos impulsos ou vícios comportamentais — e também com base em estudos sobre os segmentos da população mais vulneráveis às apostas de quota fixa, foi elaborada uma matriz de risco fundamentada nos critérios *demográficos* e *comportamentais* descritos a seguir:

- a) **Critérios demográficos:** entre os critérios classificados como demográficos, foram considerados: idade, estado de origem, gênero e renda;
- b) **Critérios comportamentais:** entre os critérios classificados como comportamentais, foram considerados: frequência de realização de apostas, saldo positivo ou negativo em apostas (ganhos e perdas – GGR), tempo médio por sessão de login na plataforma de apostas, acionamento dos canais de

atendimento ao cliente relatando problemas relacionados ao jogo, relação entre renda e valores apostados (comprometimento financeiro) e percentual de apostas perdidas (*loss to bet percentage*).

A classificação de risco para cada fator/critério considerado foi distribuída conforme demonstrado na planilha abaixo:

MATRIZ DE RISCO JOGO RESPONSÁVEL

Fatores	Variável	Risco Baixo	Risco Moderado	Risco Alto	Crítico	Pontuação
Demográficos	Idade	>50	40-50	30-40	18 - 30	0,5,10,15
	Localização		Sul, Sudeste	Centro Oeste	Norte e Nordeste	5,15
	Gênero	Feminino	Masculino			0,5
	Renda	>R\$ 10.000	R\$5.001- R\$10.000	R\$1.500-5.000	<=R\$1.500	0,5,10,15
Comportamentais	Frequência de Ocorrências	< 5 alertas	5-9 alertas	10-30 alertas	> 30 alertas	0, 5, 10, 15
	GGR	Positivo				-15
	Tempo Médio por Sessão	< 60 Minutos	60-120 Minutos	120-240 Minutos	> 240 Minutos	0, 5, 10, 15
	Acionamento de canais de atendimento por problemas com jogo	Nenhuma vez			Ao menos uma vez	0, 100
	Renda vs. Comprometimento Financeiro	< 10% da renda	10-50% da renda	50-100% da renda	> 100% da renda	0, 5, 10, 15
	Loss to Bet Percentage	<10%	10-49%	50-100%	> 100%	0, 5, 10, 15

Fonte: elaborado pelos autores (2025)

A matriz de risco é complementada pelas ações de controle e mitigação de riscos recomendadas para cada categoria específica, iniciando pelo monitoramento padrão e realização de informes educativos periódicos (para apostadores de baixo risco), passando pelo contato direto e aplicação gradativa de medidas restritivas como limitação de tempo de acesso à plataforma de apostas de valores de depósitos (para apostadores de risco moderado a alto), até o bloqueio temporário ou permanente, associado ao encaminhamento do apostador para tratamento psicológico ou psiquiátrico especializado (para apostadores em risco crítico de comportamento compulsivo relacionado a apostas).

Abaixo o quadro descritivo de ações propostas para cada categoria de risco estabelecida após a classificação:

MEDIDAS DE CONTROLE E MITIGAÇÃO DE RISCOS

Total de Pontos	Nível de Risco	Descrição	Tratamento Sugerido
0 - 59	Baixo	Usuários com comportamentos de jogo controlados e financeiro saudável.	•Monitoramento Padrão •Educação sobre Jogo Responsável Indireta através de mensagens Inbox e Pop-up
60 - 79	Moderado	Usuários que começam a mostrar sinais de risco moderado.	•Contato indireto personalizado dos avisos (ex: pop-ups, inbox, email) •Envio automatizado do questionário
80 - 100	Alto	Usuários com comportamentos de alto risco financeiro e/ou frequência elevada.	•Intervenção Direta via canal de atendimento ao cliente •Sugestão de Autolimitação Temporária ou por Valor a partir de comprovante de renda •Possibilidade de aplicação de limitação por valores/tempo jogando no caso de não mudança do comportamento após 1 mês
100- 125	Crítico	Usuários em risco extremo de prejuízos financeiros e comportamentos problemáticos.	• Bloqueio Permanente • Recomendação de encaminhamento para tratamento psicológico/psiquiátrico especializado

Fonte: elaborado pelos autores (2025)

A matriz de risco (incluindo as medidas de controle e mitigação de riscos) deve integrar a Política de Jogo Responsável das empresas de apostas e os controles devem ser realizados de modo permanente pelo Departamento de Riscos, conforme atribuições, responsabilidades e procedimentos fixados nos manuais operacionais internos. A matriz de risco deve, ainda, ser aprovada e revisada periodicamente pelo Comitê de Riscos das empresas de apostas, sendo recomendável, também, sua aprovação pela Alta Direção.

A matriz acima apresentada foi desenvolvida pelos autores desta pesquisa, adotada e implementada por uma operadora de apostas do Brasil como parte de seu Programa de Jogo Responsável, tendo recebido alguns dos mais importantes prêmios da Indústria de Apostas nacional e internacional.

5. CONCLUSÕES

O trabalho propôs uma abordagem sobre o jogo responsável, buscando apontar caminhos para o desenvolvimento de medidas eficazes de controle do Transtorno do Jogo Compulsivo pelas empresas de apostas.

Inicialmente, foi apresentada uma breve contextualização da regulamentação da atividade de apostas de quota fixa no Brasil. O arcabouço de leis, decretos e portarias regulamentares que integra a chamada Regulamentação de Apostas tem entre os seus principais propósitos estabelecer um ambiente e seguro para a operação dessas atividades, garantindo o

desenvolvimento do jogo como entretenimento saudável, além da proteção dos consumidores, a integridade do mercado de apostas, o combate às fraudes, a lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades ilícitas, bem como a arrecadação de receitas para o Estado. Para as empresas operadoras de apostas, a regulamentação estabelece a responsabilidade pelo desenvolvimento e implementação de medidas efetivas de controle do Transtorno do Jogo Compulsivo, tornando legal uma obrigação que é também moral.

A seguir, foi discutido o transtorno do jogo. Este trabalho refuta a tese de que o jogo é um problema *a priori* e adere ao entendimento de que o Transtorno do Jogo Compulsivo está associado a questões preexistentes e subjetivas de cada ser humano, entendidas como padrões persistentes de comportamento, característicos de transtornos do controle dos impulsos ou vícios comportamentais. Esta abordagem, combinada com estudos que apontam para a existência de segmentações da população mais vulneráveis às apostas de quota fixa, orientou a estruturação de uma matriz de risco de jogo responsável que (i) articula critérios objetivos para a identificação e classificação de apostadores quanto ao risco de problemas relacionados ao jogo, e (ii) propõe ações de controle e mitigação de tais riscos para cada categoria específica de jogadores.

A matriz de risco de jogo responsável apresentada neste artigo foi adotada e implementada com sucesso por uma operadora de apostas do Brasil, provando ser uma medida eficaz de jogo responsável e de controle do Transtorno do Jogo Compulsivo.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5-TR. 5. ed. rev. Arlington, VA: American Psychiatric Association, 2022. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/psychiatrists/practice/dsm>. Acesso em: 6 abr. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO/IEC 31010:2012 – Gestão de riscos – Técnicas para o processo de avaliação de riscos. Rio de Janeiro: ABNT, 2012. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/labserg/files/2022/04/abnt_nbr_iso_31010_2012_-_gestao_de_riscos_-_tecnicas_para_o_processo_de_avaliacao_de_riscos.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm#:~:text=L13756&text=LEI%20N%2013.756%2C%20DE%20%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202018.&text=II%20%2D%20a%20consolidação%20dos%20dispositivos,às%20ações%20de%20segurança%20pública. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL. Portaria Normativa MF n. 1.330, de 26 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.330-de-26-de-outubro-de-2023-519161250>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL. Portaria SPA/MF Nº 1.231, de 31 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.231-de-31-de-julho-de-2024-575670297>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

FATF – FINANCIAL ACTION TASK FORCE. Guidance on the Risk-Based Approach to Combating Money Laundering and Terrorist Financing: High Level Principles and Procedures. Paris: FATF, 2007. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org>. Acesso em: 1 jun. 2025.

GRANT, Jon E.; POTENZA, Marc N.; WEINSTEIN, Aviv; GORELICK, David A. Introduction to Behavioral Addictions. American Journal of Drug and Alcohol Abuse, v. 36, n. 5, p. 233–241, 2010. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3164585/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. *Apostas esportivas: comportamento, impactos e riscos no Brasil*. São Paulo: Instituto Locomotiva, 2023. Disponível em: <https://portal.afya.com.br/psiquiatria/o-crescente-problema-do-vicio-em-jogos>. Acesso em: 11 abr. 2025.

QUIT GAMBLE. *Estatísticas sobre o vício em jogos de azar: fatos e números globais (2024)*. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://quitgamble.com/estatisticas-sobre-o-vicio-em-jogos-de-azar>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SANCHES, Neuza. Bets: endividamentos são fruto de injustificado atraso na regulamentação. Entrevista com Fabio M. Lima. Veja, São Paulo, 30 maio 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/neuza-sanches/bets-endividamentos-sao-fruto-de-injustificado-atraso-na-regulamentacao/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

SHAFFER, Howard J.; HALL, Matthew N.; VANDER BLEEKEN, John. Estimating the prevalence of disordered gambling behavior in the United States and Canada: a research synthesis. American Journal of Public Health, v. 89, n. 9, p. 1369–1376, 1999. Disponível em: Estimating the prevalence of disordered gambling behavior in the United States and Canada: a research synthesis - PMC. Acesso em: 29 mai. 2025.